

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PRESIDÊNCIA

ATO N° 324/DILEP.SEGPES.GDGSET.GP, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a cessão de servidores no Tribunal Superior do Trabalho – TST.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do E. Órgão Especial,

considerando o disposto no § 3º do art. 20 e no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

considerando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 18 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012;

considerando o disposto no art. 41, inciso XXXV, do Regimento Interno do Tribunal; e

considerando o constante no Processo Administrativo TST nº 504.506/2016-3,

RESOLVE:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

- Art. 1º A cessão de servidores no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho TST passa a ser regulamentada por este Ato.
 - Art. 2º Para efeitos deste Ato consideram-se:
- I cessão: ato discricionário e autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade;
- II cessionário: órgão ou entidade onde o servidor irá exercer suas atividades;
 - III cedente: órgão ou entidade de origem do servidor cedido; e
- IV reembolso: restituição das parcelas despendidas pelo cedente com o agente público cedido, respeitadas as limitações deste Ato e de normas específicas, inclusive quanto ao disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.

CAPÍTULO II

Da Cessão de Servidores do Tribunal Superior do Trabalho

- Art. 3º O servidor efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do TST poderá ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo-se as empresas públicas e sociedades de economia mista, para ocupar cargo em comissão ou função comissionada de nível igual ou superior a FC-4 ou equivalente, ou para atender situações previstas em leis específicas.
- § 1º A equivalência a que se refere o caput deste artigo dar-se-á de acordo com o nível do cargo em comissão ou da função comissionada exercida pelo servidor no órgão cessionário.
- § 2º Durante o período do estágio probatório, o servidor poderá ser cedido apenas para o exercício de cargo em comissão de níveis CJ-1, 2, 3 e 4 ou equivalente.
- § 3º A critério da Presidência, excepcionalmente, poderá haver a cessão de servidor deste Tribunal para o exercício de função comissionada de nível inferior ao previsto no caput, mantida a vedação constante do § 2º.
- Art. 4º A cessão de servidor deste Tribunal será concedida por prazo indeterminado.
- § 1º A cessão será autorizada por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União e terá efeito imediato, ressalvada a previsão de início em data futura na própria portaria de autorização.
- § 2º Na hipótese de interrupção do exercício de função comissionada ou do cargo em comissão, o servidor deverá retornar ao TST.

CAPÍTULO III

Da Cessão de Servidores para o Tribunal Superior do Trabalho

- Art. 5º O Presidente do Tribunal poderá solicitar a cessão de servidor dos órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo-se as empresas públicas e sociedades de economia mista, para exercício de cargo em comissão ou função comissionada.
- Art. 6° Ao servidor cedido a este Tribunal investido em cargo em comissão é facultada a opção pela retribuição do valor integral do cargo efetivo ou emprego público, nos termos do § 2° do art. 18 da Lei n° 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei n° 12.774, de 28 de dezembro de 2012.
- Art. 7º O servidor cedido a este Tribunal investido em função comissionada perceberá a remuneração do seu cargo efetivo ou emprego permanente acrescido do valor da respectiva função comissionada.
- Art. 8º O servidor cedido para este Tribunal, proveniente de outra Unidade da Federação, poderá receber a ajuda de custo, na forma da legislação específica que rege a matéria.

Parágrafo único. O Tribunal custeará as despesas de transporte do servidor cedido e de sua família referentes à mudança de domicílio para o Distrito Federal, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO IV Do Reembolso

- Art. 9º O ônus da remuneração e dos encargos sociais definidos em lei dos servidores e empregados cedidos ao TST será ressarcido quando vinculados:
- I a órgãos ou entidades de outros entes federativos, quando as regras destes assim determinarem; e
- II a empresas públicas e sociedades de economia mista que não percebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da folha de pagamento de pessoal.
- § 1º Para o reembolso de despesas com remuneração, salário ou encargos sociais aos órgãos de origem dos servidores cedidos a este Tribunal, estes deverão exercer função comissionada de nível igual ou superior a FC-4 ou cargo em comissão.
- § 2º A limitação prevista no § 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos para o TST até a data de 30 de dezembro de 2012.
- Art. 10. O ônus da remuneração do servidor cedido por este Tribunal efetivar-se-á nos termos do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- § 1º Compete à unidade de pagamento de pessoal acompanhar o reembolso devido a este Tribunal pelo cessionário.
- $\$ 2º O reembolso deverá ser efetuado ao TST até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do pagamento.
- § 3º No caso de descumprimento do prazo estabelecido no § 2º deste artigo, os valores atrasados serão acrescidos de juros e correção monetária, incidentes desde a data em que eram devidos até o efetivo pagamento, na forma do normativo que estabelece critérios para apuração de valores devidos à União.
- § 4º Na hipótese de atraso superior a 60 (sessenta) dias do reembolso pelo cessionário, o Tribunal solicitará o retorno do servidor cedido.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais

- Art. 11. Deverá constar dos assentamentos funcionais do servidor cópia dos seguintes documentos:
 - I ofício da autoridade competente solicitando a cessão do servidor;
 - II ofício da autoridade competente autorizando a cessão do servidor;
 - III portaria de cessão;
 - IV publicação da portaria de cessão no Diário Oficial;



- V ato de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função comissionada;
- VI documento que comprove a respectiva opção pela remuneração, na hipótese de o servidor cedido ocupar cargo em comissão.
 - Art. 12. A unidade de gestão de pessoas deste Tribunal deverá:
- I solicitar ao órgão ou entidade cessionária que informe qualquer ocorrência na vida funcional do servidor cedido, para registro em seus assentamentos funcionais; e
- II informar ao órgão ou entidade cedente qualquer ocorrência na vida funcional do servidor cedido, para fins de controle cadastral.
- Art. 13. O servidor cedido para este Tribunal deverá, preferencialmente, permanecer lotado na unidade que solicitou a sua cessão até o retorno ao órgão de origem.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de mudança de lotação de um Gabinete de Ministro para outro.

- Art. 14. O período em que o servidor do TST permanecer cedido será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício, inclusive para fins de promoção e/ou progressão funcional, ressalvadas as situações previstas em Lei.
- Art. 15. O TST poderá, no interesse da administração, a qualquer tempo, solicitar o retorno de servidores cedidos.
- Art. 16. As cessões concedidas por prazo determinado ficam convertidas em cessões por prazo indeterminado.
 - Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.
- Art. 18. Revogam-se o <u>ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP Nº 316, de 17 de outubro de 2006</u>, o <u>ATO GDGSET.GP Nº 633</u>, de 8 de outubro de 2009, e o <u>ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP Nº 18</u>, de 10 de janeiro de 2013.
 - Art. 19. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA